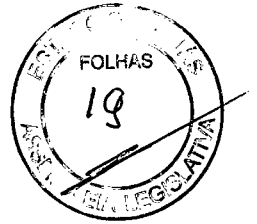




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)



Ofício nº 955 – P

Goiânia, 25 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

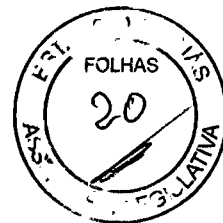
Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 287, aprovado em sessão realizada no dia 24 de setembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que dispõe sobre a criação, na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária –EMATER–, dos Fundos Rotativos que menciona e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 287, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

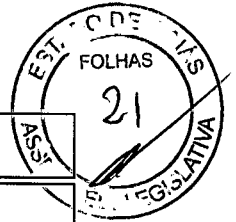
Dispõe sobre a criação, na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária –EMATER–, dos Fundos Rotativos que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária –EMATER–, entidade autárquica jurisdicionada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, prevista na alínea “i” do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com a redação dada pelo Anexo Único da Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, 17 (dezesete) Fundos Rotativos com a denominação e os valores seguintes:

Nº	DENOMINAÇÃO	VALOR – R\$
01	Fundo Rotativo EMATER I	60.000,00
02	Fundo Rotativo EMATER II	30.000,00
03	Fundo Rotativo EMATER III	30.000,00
04	Fundo Rotativo EMATER IV	30.000,00
05	Fundo Rotativo EMATER V	30.000,00
06	Fundo Rotativo EMATER VI	30.000,00
07	Fundo Rotativo EMATER VII	30.000,00
08	Fundo Rotativo EMATER VIII	30.000,00
09	Fundo Rotativo EMATER IX	30.000,00
10	Fundo Rotativo EMATER X	30.000,00
11	Fundo Rotativo EMATER XI	30.000,00
12	Fundo Rotativo EMATER XII	30.000,00
13	Fundo Rotativo EMATER XIII	30.000,00
14	Fundo Rotativo EMATER XIV	15.000,00

4 15



15	Fundo Rotativo EMATER XV	15.000,00
16	Fundo Rotativo EMATER XVI	15.000,00
17	Fundo Rotativo EMATER XVII	15.000,00

§ 1º Ato do Presidente da EMATER delimitará o campo de abrangência de cada Fundo Rotativo criado por este artigo.

§ 2º Os Fundos Rotativos devem ser constituídos na natureza da despesa referente a “Integralização a Fundos Rotativos”.

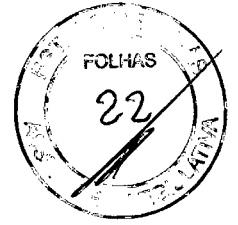
Art. 2º Os Fundos Rotativos criados por esta Lei destinam-se a custear despesas de pequena monta e de pronto pagamento na execução dos programas de apoio administrativo, referentes a:

- I – materiais de consumo e expediente;
- II – reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III – comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV – diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V – participação em exposições, congressos e conferências;
- VI – materiais e serviços gráficos de áudio, vídeo e fotografia;
- VII – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;
- VIII – fornecimento de alimentação.

Art. 3º O gestor de cada Fundo Rotativo será designado por ato do Presidente da EMATER dentre o pessoal efetivo, salvo se não houver servidor nessa condição, vedada a designação de temporário ou estagiário.

§ 1º O ato de designação do gestor do fundo rotativo deve conter:

- I – nome do servidor;
- II – função, cargo e matrícula;
- III – número da carteira de identidade e do CPF;
- IV – endereço residencial;
- V – valor do fundo rotativo; e



VI – indicação do número desta Lei de criação do fundo.

§ 2º Compete ao gestor do fundo rotativo:

- I – solicitar emissão de empenhos estimativos;
- II – movimentar os recursos do fundo;
- III – realizar pesquisa de preços;
- IV – adquirir os materiais e contratar os serviços relacionados no art. 2º;
- V – solicitar a recomposição do fundo; e
- VI – prestar contas dos recursos utilizados.

§ 3º No caso de seu afastamento, temporário ou definitivo, o gestor do fundo deve prestar contas de sua gestão, transferindo ao sucessor toda documentação pertinente, por meio do Termo de Transmissão de Gestão de Fundo Rotativo, conforme modelo constante do Anexo Único do Decreto nº 6.962, de 29 de julho de 2009.

§ 4º No caso do § 3º o novo gestor deve providenciar as alterações de cadastro junto à instituição bancária que movimenta a conta do fundo, mediante apresentação do ato oficial de sua designação.

Art. 4º A realização de despesas à conta do fundo rotativo deve ser precedida de pesquisa de preços.

§ 1º A pesquisa de preços deve ser feita, no mínimo, com três propostas recebidas, preferencialmente em papel timbrado, contendo também o número do CNPJ ou do CPF do emissor, endereço, assinatura do responsável, sua validade e prazo de entrega ou execução dos serviços.

§ 2º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, podem ser aceitas apenas duas propostas.

§ 3º A quitação de despesas com recursos do fundo rotativo deve se dar exclusivamente por meio de cheque nominal, vedado o pagamento a servidor a título de ressarcimento ou ajuda de custo.

§ 4º É vedada a emissão de cheque em valor superior ao empenhado.

§ 5º A movimentação do fundo rotativo deve ser escriturada em livro ou folhas avulsas com os lançamentos dos débitos, créditos e saldos diários.

§ 6º No pagamento de serviços executados, o gestor do fundo deve proceder à retenção dos impostos e das contribuições dos quais o Estado seja substituto tributário, sob pena de responsabilidade solidária.



Art. 5º Os Fundos Rotativos criados por esta Lei terão como agente financeiro a instituição bancária adotada pelo Tesouro Estadual.

Art. 6º Em decorrência das disposições desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), destinado à criação do Grupo de Despesa (05) – Inversões Financeiras, Fonte (20) – Recursos Diretamente Arrecadados, no Programa Apoio Administrativo.

Art. 7º As tomadas e prestações de contas dos gestores dos Fundos Rotativos instituídos por esta Lei serão feitas de conformidade com a legislação pertinente e específica, com observância, ainda, das instruções normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás –TCE.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 17.465, de 1º de novembro de 2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de setembro de 2015.



Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



## LEI Nº 19.048, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui a Semana Estadual da Proclamação da Família.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Proclamação da Família, a ser comemorada, anualmente, na 2ª (segunda) semana de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Lígia Borges de Moura

## LEI Nº 19.049, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a ARNALDO NISKIER o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

## LEI Nº 19.050, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a ORIVAL ODERDENGE o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

## LEI Nº 19.051, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a FRANCISCO ALBERY MARIANO o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

## LEI Nº 19.052, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a JOSÉ PAULO TINAZO o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

## LEI Nº 19.053, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a OFICINA MISSIONÁRIA SÓ O AMOR CONSTRÓI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 12.384.631/0001-30, com sede no Município de Crisás-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

## LEI Nº 19.054, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a LUIZ FERNANDO DOS SANTOS o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

## LEI Nº 19.055, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL MAGNO KAM (AECMK), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 22.274.712/0001-31, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

## LEI Nº 19.056, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA PENIEL, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.503.105/0001-86, situada no Município de Anápolis-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

## LEI Nº 19.057, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação, na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária -EMATER-, dos Fundos Rotativos que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária -EMATER-, entidade autárquica jurisdicionada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, prevista na alínea "f" do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com a redação dada pelo Anexo Único da Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, 17 (dezesete) Fundos Rotativos com a denominação e os valores seguintes:

Nº	DENOMINAÇÃO	VALOR - R\$
01	Fundo Rotativo EMATER I	60.000,00
02	Fundo Rotativo EMATER II	30.000,00
03	Fundo Rotativo EMATER III	30.000,00
04	Fundo Rotativo EMATER IV	30.000,00
05	Fundo Rotativo EMATER V	30.000,00
06	Fundo Rotativo EMATER VI	30.000,00
07	Fundo Rotativo EMATER VII	30.000,00
08	Fundo Rotativo EMATER VIII	30.000,00
09	Fundo Rotativo EMATER IX	30.000,00
10	Fundo Rotativo EMATER X	30.000,00
11	Fundo Rotativo EMATER XI	30.000,00
12	Fundo Rotativo EMATER XII	30.000,00

ESTADO DE GOIÁS  
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
GOVERNO DE GOIÁS

ABCD  
GOVERNO DE GOIÁS

RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
FONE: 3201-7600 / 3201-7663  
FAX: 3201-7623 / 3201-7779  
www.agecom.go.gov.br

**DIRETORIA**

CARLOS ALBERTO LERÉIA DA SILVA  
PRESIDENTE

ABADIA DIVINA LIMA  
DIRETORA DE TELERRÁDIO-DIFUSÃO E IMPRESA OFICIAL

ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA BORGHETTI  
DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS  
CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRESA OFICIAL

**INFORMAÇÕES TÉCNICAS**

REGIÃO  
GOIÂNIA  
INTERIOR DE GOIÁS  
OUTROS ESTADOS

ASSINATURA SEMESTRAL  
PAGAMENTO À VISTA  
R\$ 706,00  
R\$ 1.141,00  
R\$ 1.245,00

REGIÃO  
GOIÂNIA  
INTERIOR DE GOIÁS  
OUTROS ESTADOS

ASSINATURA ANUAL  
PAGAMENTO À VISTA  
R\$ 1.078,00  
R\$ 1.899,00  
R\$ 2.054,00

PREÇO ANÚNCIO (Cm/Cm)  
À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS)  
R\$ 43,75

EXEMPLAR AVULSO  
R\$ 5,50

**OBSERVAÇÕES**

- As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter sido entregue na AGECOM.
- Balancos, balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas.
- Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados.
- As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação.
- As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:  
Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7779  
Posto Fórum: Térreo, Sala. 193 - Fone: 3216-2321  
Centro Administrativo: Vapt-Vapt - Fone: 3201-5070  
VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados.

ATENDIMENTO  
DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA  
DAS 08:00 ÀS 18:00 Horas



13	Fundo Rotativo EMATER XIII	30.000,00
14	Fundo Rotativo EMATER XIV	15.000,00
15	Fundo Rotativo EMATER XV	15.000,00
16	Fundo Rotativo EMATER XVI	15.000,00
17	Fundo Rotativo EMATER XVII	15.000,00

§ 1º Ato do Presidente da EMATER delimitará o campo de abrangência de cada Fundo Rotativo criado por este artigo.

§ 2º Os Fundos Rotativos devem ser constituídos na natureza de despesa referente a "Integralização a Fundos Rotativos".

Art. 2º Os Fundos Rotativos criados por esta Lei destinam-se a custear despesas de pequena monta e de pronto pagamento na execução dos programas de apoio administrativo, referentes a:

- I - materiais de consumo e expediente;
  - II - reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
  - III - comunicação em geral, festividades e homenagens;
  - IV - diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
  - V - participação em exposições, congressos e conferências;
  - VI - materiais e serviços gráficos de áudio, vídeo e fotografia;
  - VII - taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;
  - VIII - fornecimento de alimentação.
- Art. 3º O gestor de cada Fundo Rotativo será designado por ato do Presidente da EMATER dentre o pessoal efetivo, salvo se não houver servidor nessa condição, vedada a designação de temporário ou estagiário.

§ 1º O ato de designação do gestor do fundo rotativo deve conter:

- I - nome do servidor;
- II - função, cargo e matrícula;
- III - número da carteira de identidade e do CPF;
- IV - endereço residencial;
- V - valor do fundo rotativo; e
- VI - indicação do número desta Lei de criação do fundo.

§ 2º Compete ao gestor do fundo rotativo:

- I - solicitar emissão de empenhos estimativos;
- II - movimentar os recursos do fundo;
- III - realizar pesquisa de preços;
- IV - adquirir os materiais e contratar os serviços relacionados no art. 2º;
- V - solicitar a recomposição do fundo; e
- VI - prestar contas dos recursos utilizados.

§ 3º No caso de seu afastamento, temporário ou definitivo, o gestor do fundo deve prestar contas de sua gestão, transferindo ao sucessor toda documentação pertinente, por meio do Termo de Transmissão de Gestão de Fundo Rotativo, conforme modelo constante do Anexo Único do Decreto nº 6.962, de 29 de julho de 2009.

§ 4º No caso do § 3º o novo gestor deve providenciar as alterações de cadastro junto à instituição bancária que movimenta a conta do fundo, mediante apresentação do ato oficial de sua designação.

Art. 4º A realização de despesas à conta do fundo rotativo deve ser precedida de pesquisa de preços.

§ 1º A pesquisa de preços deve ser feita, no mínimo, com três propostas recebidas, preferencialmente em papel timbrado, contendo também o número do CNPJ ou do CPF do emissor, endereço do responsável, sua validade e prazo de entrega ou execução dos serviços.

§ 2º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, podem ser aceitas apenas duas propostas.

§ 3º A quitação de despesas com recursos do fundo rotativo deve se dar exclusivamente por meio de cheque nominal, vedado o pagamento a servidor a título de ressarcimento ou ajuda de custo.

§ 4º É vedada a emissão de cheque em valor superior ao empenhado.

§ 5º A movimentação do fundo rotativo deve ser escriturada em livro ou folhas avulsas com os lançamentos dos débitos, créditos e saldos diários.

§ 6º No pagamento de serviços executados, o gestor do fundo deve proceder à retenção dos impostos e das contribuições dos quais o Estado seja substituto tributário, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 5º Os Fundos Rotativos criados por esta Lei terão como agente financeiro a instituição bancária adotada pelo Tesouro Estadual.

Art. 6º Em decorrência das disposições desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), destinado à criação do Grupo de Despesa (05) - Inversões Financeiras, Fonte (20) - Recursos Diretamente Arrecadados, no Programa Apoio Administrativo.

Art. 7º As tomadas e prestações de contas dos gestores dos Fundos Rotativos instituídos por esta Lei serão feitas de conformidade com a legislação pertinente e específica, com observância, ainda, das instruções normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 17.465, de 1º de novembro de 2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 13 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCON PEREIRA PERELLO JUNIOR  
José Elton de Figueiredo Júnior

**LEI Nº 19.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.**

Cria o Fundo Rotativo do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes -GECRIA-, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Rotativo do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes -GECRIA-, vinculado ao Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem -FCJ-, da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º O Fundo Rotativo criado por esta Lei destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento concernentes a:

- I - material (aquisição): para áudio, vídeo, foto, festividades e homenagens, manutenção de bens móveis e imóveis e para comunicação; de gêneros alimentícios, de expediente, de processamento de dados em geral (cartuchos, tonner, fitas de impressão, formulários, papel, CD-ROM, DVD e outros); de acondicionamento e embalagem; de cama, mesa, copa e cozinha, de limpeza, produtos de higienização, elétrico e eletrônico; de proteção e segurança, de sinalização visual e outros; de manutenção de veículos, inclusive ferramentas, uniformes, tecidos e aviamentos; gás engarrafado, combustível automotivo (álcool/gasolina/diesel);
- II - serviços de terceiros, tais como: gráficos, de áudio, vídeo e foto; de manutenção, conservação e instalação de máquinas, equipamentos e/ou utensílios de escritório; de manutenção, limpeza e conservação de bens imóveis e móveis; de cópias e reprodução de documentos; manutenção e conservação de veículos; seleção e treinamento técnico-profissionais; fretes, transportes de encomendas, higienização; festividades e homenagens; fornecimento de alimentação, locação de máquinas e equipamentos, locação e instalação de hardware e software; mão-de-obra para eventos, confecção de uniformes, de apoio administrativo, técnico e operacional; manutenção e conservação de equipamentos de processamento de dados, conferências e exposições, sinalização visual e identificação (pessoal, profissional, patrimonial); confecção de material de acondicionamento, embalagem, gêneros alimentícios, taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, bem como retenção de tributos.

Art. 3º Ficam vedadas as concessões de adiantamento com recursos do Fundo Rotativo ora criado, ainda que a despesa futura se enquadre entre aquelas descritas no art. 2º, como também a aplicação de seus saldos, mesmo a curto prazo, no mercado financeiro, e, ainda, o pagamento das despesas relacionadas no art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 4º O Fundo Rotativo de que trata esta Lei:

I - será integralizado à conta de dotação do Orçamento Setorial do Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem -FCJ-, no Programa de Operacionalização das Unidades Educacionais Restritivas e Privativas de Liberdade, no Grupo de Despesas (05) - Inversões Financeiras, Fonte (00) - Tesouro Estadual;

II - terá, como gestor, preferencialmente servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, designado pelo Gestor do Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem;

III - adotará, como agente financeiro, a mesma instituição bancária oficialmente responsável pela movimentação das contas do Tesouro Estadual e seus recursos financeiros deverão manter-se depositados em conta corrente única, específica e permanente;

IV - prestará suas contas na forma determinada pelo art. 8º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008, e Decreto nº 6.962, de 29 de julho de 2009.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir em favor do Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem -FCJ-, no fluente exercício, créditos especiais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados ao atendimento das despesas a serem cobertas pelo Fundo Rotativo criado por esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no caput deste artigo decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 13 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCON PEREIRA PERELLO JUNIOR  
Laci Borges de Moura

**LEI Nº 19.059, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.**

318  
Autoriza a abertura de créditos especiais, no valor global que menciona, à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos especiais no valor global de R\$ 470.881,36 (quatrocentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) em favor da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, para suportar despesas decorrentes do Convênio MJ/Nº 814358/2014 - SICONV Nº 259/2014, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, e o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, visando à execução do projeto "Implantação da 1ª Central Integrada de Alternativas Penais no Município de Goiânia e Região Metropolitana", conforme Detalhamento da Classificação Orçamentária do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros necessários à abertura dos créditos especiais autorizados pelo art. 1º decorrem de excesso de arrecadação de receitas vinculadas, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 13 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCON PEREIRA PERELLO JUNIOR  
José Elton de Figueiredo Júnior  
Tiago Melo Perito de Oliveira

ANEXO ÚNICO  
(art. 1º, in fine, da Lei nº 19.059/2015)

**DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Exercício	2015
Órgão	2901 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SSPAP
Unidade Orçamentária	2906 - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Função	14 - DIREITOS DA CIDADANIA
Subfunção	421 - CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
Programa	1113 - PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E ASSISTÊNCIA NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL
Ação	2.155 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E EMPREGABILIDADE PARA INCLUSÃO SOCIAL E RESGATE DA CIDADANIA
Grupo de Despesa	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	80 - CONVENIOS, AJUSTES E ACORDOS COM ÓRGÃOS FEDERATIVOS
Tipo Recurso	CONVENIO
Subtotal	R\$ 82.081,36
Exercício	2015
Órgão	2901 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SSPAP
Unidade Orçamentária	2906 - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Função	14 - DIREITOS DA CIDADANIA
Subfunção	421 - CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
Programa	1113 - PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E ASSISTÊNCIA NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL
Ação	2.155 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E EMPREGABILIDADE PARA INCLUSÃO SOCIAL E RESGATE DA CIDADANIA
Grupo de Despesas	04 - INVESTIMENTO
Fonte	80 - CONVENIOS, AJUSTES E ACORDOS COM ÓRGÃOS FEDERATIVOS
Tipo Recurso	CONVENIO
Subtotal	R\$ 388.800,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 470.881,36</b>



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 15 de outubro de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA**  
Diretor Parlamentar